

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS

80028169

COMARCA DE GOIANIA

FORUM - RUA 19 QD. A-9 L. 06 - SETOR OESTE

CEP - 74120020 TEL: 3096-6900

2. JUIZ 66 DE FAMILIA E DE CIVEL - 9 ANDAR

EMITENTE: 3920722

CARTA DE CITACAO E INTIMACAO

PROCESSO R272P099
PROTOCOLO NUMR: 200800155372 47555858

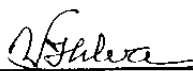
m = 113268-7

AUTOS NUMR. : 194
NATUREZA : COBRANCA
REQUERENTE : ANA PAULA DE ARAUJO ASSIS
ADV (REQTE) : (24254 GO) ROMULO MARTINS DE CASTRO
REQUERIDO : ITAU SEGUROS S/A
ENDEREÇO : AV. T-7
NUMR : 661 QD: LT:
BAIRRO : SETOR BUENO CEP.: 0
MUNIC. : GOIANIA Estado: GO
CPF/CGC : 000000000000000000
VALOR DA CAUSA: 15.200,00
JUIZ(A) : VANIA JORGE DA SILVA (JUIZ 1)
Audiencia : 12/03/2009 as 16:15 horas
Local : SALA DE AUDIENCIAS

Objeto : CITAR A REQUERIDA DOS TERMOS DA ACAO PARA, QUERENDO, CONTESTA-LA E INTIMA-LA A COMPARECER A AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO ACIMA INDICADA. *OBSERVAÇÃO: A RESPOSTA ESCRITA OU ORAL DEVERA SER OFERECIDA NA PRÓPRIA AUDIENCIA (ART.278, CPC). *ADVERTENCIA: DEIXANDO INJUSTIFICADAMENTE O REU DE COMPARECER A AUDIENCIA, REPUTAR-SE-ÃO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA PETICAO INICIAL (ART.319, CPC).

Despacho:
"CLS. DEFIRO A GRATUIDADE. DESIGNO AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 12/03/2009, AS 16:15 HORAS. CITE-SE. INTIMEM-SE. GOIANIA, 29 DE JANEIRO DE 2008". LUIS FLAVIO CUNHA NAVARRO - JUIZ SUBSTITUTO

GOIANIA, 13 de maio de 2008

Destinatario:
REQUERIDA

27 MAI 2008 10:00



15:56 26/05/2008 ITAU SEGUROS-COMERCIO ASS LEGAIS

* Megadata Computacoes D.P.V.A.T. 27/05/2008 16:02:46 *
* Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre *
* D286/DPV286T G027 / DPC288P *

** INCLUSAO DE PRE-CADASTRO JUDICIAL **
ANO/MES/NUMERO : 2008 / 05 / 00005921
SEGURADORA : 5321 DEPENDENCIA : 023
AUTOR : ANA PAULA DE ARAUJO ASSIS
REU : ITAU SEGUROS
NUM. PROCESSO : 20080000155372
NUM. DA VARA : 6 VC
COMARCA : GOIANIA GO
DT. AUDIENCIA : 12 / 03 / 2009

INCLUSAO EFETUADA NUMERO - 2008/05/00005921
ENTER - CONTINUAR PF03 - FIM PF07 - VOLTA MENU



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
DA _____ VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E CÍVEL
DA COMARCA DE GOIÂNIA/GOIÁS

(PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)



ANA PAULA DE ARAÚJO ASSIS,
brasileira, solteira, estudante, portadora do RG:
5109453 SSP/GO e inscrita sob o CPF: 018.281.211-18,
residente e domiciliada à Rua RB-23, Qd. 51 Lt. 50,
Residencial Recanto do Bosque, Goiânia/GO, por
intermédio de seu advogado e bastante procurador que
esta subscreve (M.J.), com endereço profissional no
rodapé desta, onde receberá as intimações processuais
de estilo, vem a inclita presença de Vossa
Excelência, propor a presente

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT

com supedâneo no Decreto-Lei nº 73/66 (que dispõe
sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula
as operações de seguros e resseguros e dá
providências - de 21/11/66) em seu art. 20, letra
"b", c/c o Decreto nº 61.867 (que regulamenta os
Seguros Obrigatórios previsto no art. 20 do Decreto-
Lei n.º 73/66 e da providências 0712/67) c/c a Lei
n.º 6.134/74 (que dispõe sobre o Seguro Obrigatório

Avenida Goiás, nº 609, Edifício Sandoval de Azevedo, Sala 204, Centro, Goiânia/GO
Fone: (0xx62) 3095-5676 / 9608-9988 - CEP 74.015-200
e-mail: romulo_adv10@hotmail.com



de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoa transportadas ou não - 19/12/74) c/c art. 7º da Lei nº 8.441/92 e demais dispositivos legais, em face do

ITAÚ SEGUROS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ: 61.557.039/0001-07, representada por quem de direito, com endereço situado à Avenida T-7, nº 661, Setor Bueno, Goiânia/GO, pelas razões fáticas e de direito a seguir delineadas:

PRELIMINARMENTE,

A Autora faz jus aos benefícios da **Assistência Judiciária Gratuita**, pois não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento próprio e de sua família, pois é estudante vivendo na dependência econômica de seus pais, ressalta-se que a mesma tem 18 anos, razão pela qual não possui a DAI/2007.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Requerente foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido no **dia 09 de março de 2007**, por volta das 18:50h, quando conduzia a motocicleta **HONDA/BIZ 125**, placa **NGW-5541**, cor vermelha, pela Rua 11, Jardim das Oliveiras, Palmeiras de Goiás/GO, momento em que colidiu com o veículo **FORD/BELINA**, placa **KAX-8175**, o qual condutor evadiu-se do local, com o impacto a vítima fora arremessada ao solo,

Avenida Goiás, nº 609, Edifício Sandoval de Azevedo, Sala 204, Centro, Goiânia/GO
Fone: (0xx62) 3095-5676 / 9608-9988 – CEP 74.015-200
e-mail: romulo_adv10@hotmail.com



conforme boletim de ocorrência acostado.

Em virtude do acidente de trânsito supra mencionado, a vítima ora Requerente, sofreu **T.C.E. (TRAUMATISMO CRANIANO) + LESÃO LIGAMENTAR DO JOELHO ESQUERDO, COM INSTABILIDADE PARA MARCHA, RESULTANDO NA PERDA DA RESISTÊNCIA EM DECORRÊNCIA DA LESÃO LIGAMENTAR E INSTABILIDADE PARA A MARCHA, CORRIDAS E AGACHAMENTOS** (laudo médico anexo), sendo que estas LESÕES RESULTARAM EM SEQUELAS DE CARÁTER PERMANENTE, com consequente dificuldade para exercer atividade laborativa que exija esforço físico, traz à colação o QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE, devidamente preenchido pelo Dr. JOSÉ REINALDO DAHER, profissional de ilibada conduta e credibilidade.

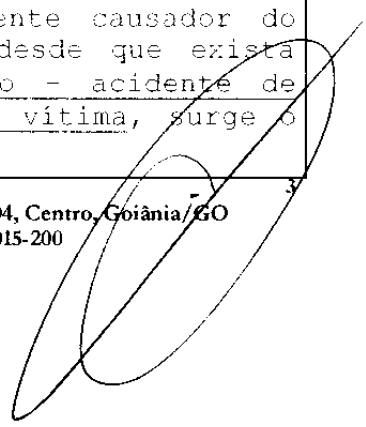
Em decorrência destas lesões, a Requerente submeteu-se a tratamentos médicos - hospitalares (cirurgia, internações e consultas), arcando com a compra de medicamentos e tratamentos, que infelizmente foram infrutíferos para a recuperação do membro lesionado.

DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA - Ausência de culpa

O Seguro Obrigatório - DPVAT, previsto na Lei nº 6.194/74 c/c Lei nº 8.441/92, tem natureza jurídica no campo da **responsabilidade civil objetiva - teoria do risco integral**, por imposição legal, surgindo como modalidade eminentemente de danos pessoais causados por acidente de trânsito.

Nesta modalidade de responsabilidade civil, a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o fato - acidente de Trânsito - o dano experimentado pela vítima, surge o dever de indenizar.

Avenida Goiás, nº 609, Edifício Sandoval de Azevedo, Sala 204, Centro, Goiânia/GO
Fone: (0xx62) 3095-5676 / 9608-9988 - CEP 74.015-200
e-mail: romulo_adv10@hotmail.com





Acerca da natureza jurídica do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, Arnaldo Rizzardo diz o seguinte:

"Vem a ser um seguro especial de acidentes pessoais, que decorre de uma causa súbita e involuntária, sendo destinado a pessoas, transportadas ou não, que venham a ser lesadas por veículos em circulação".

...

"Garante o pagamento de uma indenização mínima e resulta do simples evento danoso. Nasce da responsabilidade objetiva dos que se utilizam de veículos em vias públicas. Determina o crédito, em favor do lesado, de valores delimitados segundo tabelas que sofrem as variações de acordo com os reajustes que corrigem a desvalorização do dinheiro. Retrata um alcance social muito elevado, destinando-se mais a atender as primeiras necessidades consequentes de um acontecimento infausto, que apanha de surpresa as pessoas, e origina despesas repentinas e inadiáveis". (RIZZARO, Arnaldo. A Reparação nos Acidentes de Trânsitos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2001, p.213)

Pacificando este entendimento, o Ministro Salvo de Figueiredo Teixeira, bem ponderou em julgamento semelhante:

"O seguro obrigatório constitui uma proteção imposta pela lei, não podendo ficar ao arbitrio de inadimplentes o direito que pertence a terceiros."



vitimas. Assim, mesmo quando não efetuado o pagamento do prêmio, de rigor há indenização. E de acrescentar-se que a modificação introduzida pela Lei nº 8.441/92, veio apenas ratificar - explicitando o que já estava implícito na lei" (STJ, Resp 337.093 - SP, 4ª Turma, publicado em 10/01/93, p. 452).

Iestarte, no caso em discussão, cristalinamente encontra-se provado, para os fins da indenização que se pretende o fato, o nexo de causalidade e o dano.

DA DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DO BILHETE DE SEGURO DPVAT - DUT

A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, dispõe que o seguro obrigatório será pago somente com a apresentação dos seguintes documentos:

- * relatório médico;
- * registro da ocorrência policial no órgão competente;
- * documentos pessoais.

OBS.: O comprovante de pagamento do prêmio do seguro/DPVAT (DUT), em tempo algum, foi exigido pela Lei nº 6.194/74 e muito menos pela Lei nº 8.441/92.

Na dicção preteriana, inexistente controvérsia:

"Seguro Obrigatório de Veículos Automotores de Vias Terrestres. Acidente de trânsito. Vitima fatal. Desnecessidade de apresentação do DUT"



para recebimento do prêmio por seus dependentes. Responsabilidade da Seguradora. Direito de regresso contra o proprietário ou veículo causador do acidente" (RT 734/363).

DA INCOMPETÊNCIA DO CNSP PARA REGULAMENTAR A MATÉRIA

É de se notar que a Lei nº 6.194/74 não vincula o valor da indenização do seguro obrigatório - DPVAT ao salário-mínimo, somente o utiliza como critério legal de pagamento, inexistindo, desta forma, violação a dispositivo constitucional.

Ademais, não há como ser aplicado, *in casu*, o teto supostamente estabelecido por meio de Resolução do CNSP, como suscitará a Ré na peça de bloqueio, pois trata de norma hierarquicamente inferior, não podendo se sobrepor a lei federal.

Calha ressaltar que a legislação pertinente ao caso concreto não faz qualquer gradação para o pagamento da indenização por invalidez, porquanto, deve ser aplicado o valor estabelecido em lei, sem qualquer restrição, desde que a invalidez ocasiono redução de caráter irreversível para as atividades corriqueiras.

A jurisprudência dominante nesta Corte é neste sentido:

"É perfeitamente permitida a fixação do pagamento da indenização por acidente automobilístico com base em salário-mínimo, como padrão para a fixação e



não como fator de correção monetária" (AC nº 62.179-3/188, Rel. Des. Leobino Valente Chaves, in DJGO nº 13.766 de 24.04.2002).

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

O texto da Lei nº 6.194/74, de 19 de dezembro de 1974, em seu art. 3º, letra "b", assim dispõe: "40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país, no caso de Invalidez Permanente".

Neste sentido, determina também os dispositivos da Lei nº 8.441/92 e Lei nº 6.194/74, estabelecendo conforme já destacamos, que o valor a ser pago com indenização do seguro obrigatório INVALIDEZ PERMANENTE, será no valor da época da liquidação do sinistro, no prazo máximo de 15 (quinze) dias do requerimento, a partir deste prazo, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, nos termos definidos pela referida legislação.

Assim, MM. Juiz, os termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74 e do art. 5º da Lei nº 8.441/92, possuem finalidade exclusiva, de garantir a manutenção do poder aquisitivo da moeda. Para tentar amenizar o impacto da escabrosa inflação que reinava na época, além de impedir o enriquecimento ilícito e imoral das seguradoras.

Nesse diapasão, calha transcrever o entendimento jurisprudencial exarado pela Corte goiana, in verbis:

Avenida Goiás, nº 609, Edifício Sandoval de Azevedo, Sala 204, Centro, Goiânia/GO
Fone: (0xx62) 3095-5676 / 9608-9988 – CEP 74.015-200
e-mail: romulo_adv10@hotmail.com

EMENTA: "AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO APELATÓRIO. DPVAT. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE.

I - (...)

II - CONSOANTE ENTENDIMENTO JÁ SEDIMENTADO NESTA CORTE DE JUSTIÇA A INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO SEGURO OBRIGATÓRIO E TARIFADA EM LEI E, PORTANTO, INSUSCETÍVEL DE MODIFICAÇÃO POR DELIBERAÇÃO ADMINISTRATIVA PELO CNSP, SENDO QUE OCORRIDA A INVALIDEZ PERMANENTE, A INDENIZAÇÃO SERÁ DE 40 (QUARENTA) VEZES O MAIOR SALÁRIO-MÍNIMO DO PAÍS. FORCOSO

RECONHECER AINDA QUE FIRMOU-SE NA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL O ENTENDIMENTO DE QUE O ARTIGO 3º DA LEI 6.194/74 NÃO FOI REVOGADO PELAS LEIS Nº 6.205/75 E 6.423/77, PORQUANTO O CITADO DISPOSITIVO RETRATA A UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO QUANTIFICADOR DO MONTANTE INDENIZATÓRIO E NÃO COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETARIA, NÃO HAVENDO, ADEMAIS, INCOMPATIBILIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL EM RELAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CF/88. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO" (TJ/GO: Proc. 200602978585, Recurso 102600-0/190 - APELAÇÃO CÍVEL, 4ª Câmara Cível, Des. Rel. CAMARGO NETO, DJ: 09/11/2006). (Grifamos)

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS. INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE APÓLICE. CESSÃO DE DIREITO. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO. 1) Em face da Lei nº 8.441/90, o seguro DPVAT será pago por qualquer seguradora que atua no ramo, independentemente da exibição de apólice pelo beneficiário. 2) A



indenização securitária pode ser objetivo de cessão de direitos na forma da lei civil. 3) O valor da indenização será sempre o fixado pelo órgão competente do Ministério da Fazenda, devendo a sentença, in casu, ser corrigida nessa parte. Apelações conhecidas, provida a 1ª e improvida a 2ª. (TJGO Segunda Câmara Cível. DJ nº 11.12.95, p 15. Rel. Des. Noé Gonçalves Ferreira).

Para dirimir tal controvérsia, nada mais oportuno que trazer ao bojo do petitório o brilhante julgamento exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

EMENTA: "Processual civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Seguradora. Legitimidade passiva. Prequestionamento. Ausência. Fundamentação deficiente. Valor da indenização. Legalidade.

(omissis)

- O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, não havendo incompatibilidade entre o disposto na Lei n. 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes. Agravo não provido". (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0021894-5, Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ: 04/04/2006) (Grifo nosso)

Sendo assim, totalmente improcedente e ilegal a possível alegação da Requerida, em aplicar qualquer tabela de cálculo específica do Seguro Facultativo para incidir também na presente indenização do Seguro Obrigatório - Invalidez Permanente (DPVAT), elaborada aleatoriamente, ou seja, ao arrepio da lei, sem qualquer respaldo científico e jurídico, para reduzir o valor da indenização.

Nesta mesma esteira, calha transcrever o entendimento consolidado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT LEI Nº 8.441/92 - ARGUIÇÃO DE INCOSTITUCIONALIDADE. SEGURO VENCIDO. INVALIDEZ PERMANENTE. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO. I - Omissis. II - Por expressa disposição legal, é devida indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT por qualquer seguradora do ramo, independente da exibição do pagamento do prêmio pela seguradora, nos termos do art. 7º da Lei 6.194/74, com a nova redação conferida pela Lei nº 8.441/92. III - O valor da indenização será sempre o fixado pelo órgão competente do Ministério da Fazenda em tabela própria. Ainda que se trate de invalidez permanente de parte do membro inferior da vítima, nada obsta que o quantum seja FIXADO NO TETO MÁXIMO, HAJA VISTA QUE A LEI NÃO ESTABELECE TAL RESTRIÇÃO, permitindo assim, uma melhor reparação do dano irreversível causado, a rigor, irreparável. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Primeira Câmara Cível,

Apel. Cível nº 46.435-3/190
(9800320903), Comarca de Goiânia,
Apte.: Vera Cruz Seguradora S/A, Apdo.:
José Salmo da Silva, Rel. Des. João
Ubaldo Ferreira, em 18/08/1998).

**DA DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA
MÉDICA**

O questionário de avaliação de invalidez permanente traido à colação pela Autora goza de plena veracidade, pois fora diagnosticado pelo médico especialista que o membro lesionado ficou inválido perpetuamente, razão pela qual prescinde da realização de perícia médica.

Nessa vertente, nada mais oportuno que transcrever o pronunciamento formulado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, verbis:

"ACAO DE COBRANCA DE SEGURO
OBRIGATORIO. INAVALIDEZ PERMANENTE.
CARENCIA DO DIREITO DE ACAO.
INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRENCIA.
PROVA DA INVALIDEZ. ~~DESNECESSIDADE~~.
COMPETENCIA DO CNSP. VINCULACAO AO
SALARIO MINIMO. CORRECAO MONETARIA.
HONORARIOS ADVOCATICIOS. I - NAO HA
QUE SE FALAR EM CARENCIA DE ACAO POR
FALTA DE INTERESSE DE AGIR, UMA VEZ
QUE A ACAO FOI AJUIZADA OBJETIVANDO
A COMPLEMENTACAO DE DIFERENCA DO
VALOR RECEBIDO A TITULO DE
INDENIZACAO, CUJO VALOR RECEBIDO
PELA PECORRIDA FOI INFERIOR AO
ESTABELECIDO NA LEI 6.194/74. II -
**DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE
PERÍCIA MÉDICA, QUANDO O**



JULGADOR JÁ OBTIVE NOS AUTOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS A FORMAR A CONVICÇÃO. (...) APELO CONHECIDO E IMPROVIDO" (TJ/GO, 105458-1/190 - APELACAO CIVEL EM PROCEJIMENTO SUMARIO, 3A CAMARA CIVEL, DES. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, DJ 14958 de 13/03/2007)

APELACAO CIVEL. COBRANCA DE SEGURO ~~DEVAT.~~ INTERESSE PROCESSUAL E AUSENCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRICAO AFASTADA. SENTENCA REFORMADA. JULGAMENTO DA LIDE PELO TRIBUNAL. APLICACAO DO ARTIGO 515, § PRIMEIRO, DO CPC. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE. VINCULACAO DO PAGAMENTO AO SALARIO-MINIMO. POSSIBILIDADE. JUROS E CORRECAO MONETARIA. HONORARIOS ADVOCATICIOS. (omissis) IV - **COMPROVADA A INVALIDEZ PERMANENTE POR DOCUMENTO HABIL, CONSTANTE DOS AUTOS, A PROCEDENCIA DO PEDIDO INICIAL E MEDIDA QUE SE IMPOE.** IX - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENCA REFORMADA PARA AFASTAR A PRESCRICAO. JULGAMENTO DA LIDE PELO TRIBUNAL DE JUSTICA, CONFORME AUTORIZA O ARTIGO 515, § PRIMEIRO, DO CPC" (TJ-GO, 104632-0/188 - APELACAO CIVEL, 4A CAMARA CIVEL, DES. REL. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, DJ 14946 de 23/02/2007). (GRITO NOSSO)

**DA AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML**

Fazendo uma interpretação teleológica da Lei nº 6.194/74 c/c Lei nº 8.441/92 conclui-se que não é imperiosa a apresentação do laudo do IML para o recebimento do seguro DPVAT.

No que tange ao caso em apreço, calha transcrever o entendimento pacificado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, verbis:

EMENTA: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CARÊNCIA DA AÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. VALOR DE QUARENTENA (40) SALÁRIOS-MÍNIMOS. INVALIDEZ PERMANENTE. CNPS.

1. (...)

2. CONSIDERANDO QUE A DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS PROCESSUAIS, ATESTA A OCORRÊNCIA DA LESÃO, QUE ENSEJOU A INVALIDEZ DO APELADO, NÃO HÁ SE FALAR EM CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO, EM FACE DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL DO IML.

3. CONSTATADA A SITUAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE DO APELADO, EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, FAZ JUS AO PAGAMENTO DO VALOR PREVISTO NA LEI Nº 6.194/74, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 8.441/92, CONSISTENTE EM QUARENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS.

4. (...)

5. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO" (TJ/GO: Proc. 200602730125, Recurso 103054-5/190 - Apelação Cível, 3ª

13

Câmara Cível, Des. Rel. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, DJ: 14/11/2006). (Grifamos)

EMENTA: "AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO APELATORIO. DPVAT. JURISPRUDENCIA DOMINANTE DESTA CORTE.

I - (...)

II - (...)

III - A APRESENTAÇÃO DE LAUDO DO IML, NOS TERMOS DO ART. 5. DA LEI N. 8.194/74, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 8.441/92, NÃO CONSTITUI REQUISITO PARA PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT, MAS TÃO SOMENTE UM ELEMENTO DE PROVA A MAIS DE QUE SE PODE VALER O POSTULANTE PARA A DEMONSTRAÇÃO DE SEU DIREITO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO" (TJ/GO: Proc. 200602978585, Recurso 102608-0/190 - APELAÇÃO CÍVEL, 4ª Câmara Cível, Des. Rel. CAMARGO NETO, DJ: 09/11/2006). (Grifo nosso)

Impende mencionar que o laudo do IML não constitui requisito necessário ao pagamento do seguro DPVAT, mas tão-somente uma prova a mais que corrobora a pretensão da Autora.

DA IMPOSSIBILIDADE DE DENÚNCIAÇÃO À LIDE AO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO

Como já salientamos anteriormente, a lei que rege o Seguro Obrigatório - DPVAT possui caráter de grande relevância social, tendo em vista que mesmo



quando conhecido o proprietário do veículo, mas inexistente o seguro, ou vencido este, a primeira responsabilidade para o devido pagamento é do consórcio de seguradoras, para que as vítimas ou seus familiares, não se vejam na triste situação de demandar contra quem não tem muita das vezes efetivas condições de pagar indenização. Estes poderão ser demandados, em via de regresso (art. 7º, §1º, Lei nº 8.441/92), por quem a lei determinou que indenizasse, ou seja, a Cia. Seguradora.

Assim, mesmo que não haja relação jurídica direta entre a seguradora e o proprietário do veículo acidentado, uma vez sendo aquela condenada a pagar a indenização à vítima ou seus familiares, poderá distribuir o pagamento entre as demais seguradoras, na forma da lei, ou cobrar os valores, por certo, de quem deveria ter o seguro vigente, e não o tinha, vale dizer, o proprietário do veículo.

Nesse diapasão, nada mais oportuno transcrever o brilhante julgamento proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO - APÓLICE - ACÇÃO MOVIDA CONTRA A SEGURADORA - DENÚNCIAÇÃO À LIDE FEITA PELA SEGURADORA CONTRA O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO NO QUAL SE ENCONTRAVA A VÍTIMA E CUJA APÓLICE SE ENCONTRAVA VENCIDA - INVIABILIDADE DE DENÚNCIAÇÃO - EXEGESE DOS ARTS. 5º E 8º DA LEI Nº 6.194/74. O art. 5º, da Lei 6.194/74, estabelece a obrigação de qualquer Seguradora integrante do consórcio de pagar o valor da indenização, extra judicialmente, no prazo de cinco (05) dias, a contar da entrega dos documentos.



Art. 5º, da mesma lei, estatui que, efetuado o pagamento, a seguradora, em ação própria, poderá agir regressivamente contra o proprietário do veículo. Logo, o pagamento previsto no art. 5º é condição para o exercício do direito de regresso, o que afasta a possibilidade de litis denunciação na ação em que a vítima busca o pagamento negado na forma do art. 5º (Agravado de Instrumento, 4ª C. Cível nº 194220109, Porto Alegre/RS - Rel. Des. Márcio Oliveira Puggina). (Grifo nosso)

Para melhor elucidar e fortalecer os fundamentos *supra* delineados, nada mais oportuno verificar os recentes julgados do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS, que tem mantido o seguinte entendimento a cerca do devido pagamento do Seguro Obrigatório - DPVAT, em relação a irretroatividade da Lei nº 8.441/92 e a desnecessidade do pagamento do prêmio (DUT) à luz da Lei nº 6.194/74, vigente à época do sinistro, assim dispõe:

EMENTA: COBRANCA SECURITÁRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. IRRETROATIVIDADE DE LEI. PAGAMENTO DE PRÊMIO. I - Em se tratando de seguro obrigatório, qualquer seguradora conveniada, independentemente de contrato ou de identificação do veículo, pode ser acionada para recebimento da indenização. II - Incorre ofensa ao princípio da irretroatividade da lei, se a matéria em causa é apreciada à luz da legislação vigente à época do evento danoso. III - O direito à indenização de seguro obrigatório independe do pagamento do prêmio. Suficiente ao

recebimento que seja demonstrado a ocorrência do sinistro com vítima. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO (Terceira Câmara Cível. Apel. Cível nº 9900412516, Comarca de Corumbáiba/GO, Des. Rel. Antônio Neri da Silva).

DO PEDIDO

Ex positis, REQUER a Vossa Excelência:

- a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, com arrimo na Lei nº 1.060/50, eis que a Autora é pobre na acepção jurídica do termo, pois é estudante vivendo na dependência econômica de seus pais, ressalta-se que a mesma tem 18 anos, razão pela qual não possui a DAI/2007;
- a procedência do pedido da presente Ação, condenando a Requerida na obrigação de pagar a quantia de 40 (quarenta) salários-mínimos (art. 3º, "b" Lei nº 6.194/74), vigente à data da liquidação do sinistro, o qual deverá ser acrescido de juros legais e atualização monetária;
- a citação da Requerida, no endereço preambular, na pessoa de seu representante legal, para os fins de mister, sob os consecutivos da revelia e confissão;
- que sejam arbitrados os honorários advocatícios sob o valor da condenação, a título de sucumbência;
- que as intimações processuais sejam feitas na pessoa do patrono, Rômulo Martins de Castro - OAB/GO 24.254;

Avenida Goiás, nº 609, Edifício Sandoval de Azevedo, Sala 204, Centro, Goiânia/GO
Fone: (0xx62) 3095-5676 / 9608-9988 - CEP 74.015-200
e-mail: romulo_adv10@hotmail.com



- pede-se o julgamento antecipado da lide (art. 330, I do Código de Processo Civil), eis que a matéria é eminentemente de direito, sendo desnecessária a determinação de instrução processual, ante a robustez das provas trazidas à colação;

Protesta por todos os meios de prova admitidos em Direito, bem como a juntada de documentos e demais provas que o ínclito Magistrado julgar necessário;

Dá-se a presente o valor de **R\$ 15.200,00** (quinze mil e duzentos reais), para efeitos legais;

Aguarda deferimento.

Goiânia/GO, 11 de janeiro de 2008.

Rômulo Martins de Castro

OAB/GO nº 24.254